



A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/SES, Karen Rubin, nomeada através da Portaria nº 145/2010/GBSES, publicada em 15/07/2010, vem **DEFERIR O RECURSO** interposto pelos representantes da empresa **GN RESOUND Produtos Médicos Ltda.**, CNPJ nº 51.710.358/0001-49, ora Recorrente, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 25, caput da lei 8.666/93 - **CREDENCIAMENTO nº 001/2011**, que tem como objeto: “Credenciar empresas especializadas em comercialização de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI e suporte técnico para fornecimento ao usuário em conformidade com indicação técnica do serviço de reabilitação auditiva do CRIDAC e especificações constantes na Tabela de Classificação de Tecnologia AASI, regulamentadas pelas portarias Ministeriais n. 2073/04/GM/MS, 587/04/SAS/MS, 589/04/SAS/MS, 308/07/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS”.

1 – SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO PEDIDO

- “A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos: De acordo com o item nº 4.7.1, item ‘f’ do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:
Licença Sanitária, da licitante, expedido pela Unidade competente...”

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou Cadastro Municipal em Vigilância Sanitária – CMVS, documento expedido pela Comissão em Vigilância Sanitária – COVISA, em 02 de julho de 2009. Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital. Entendeu-se erroneamente que o documento apresentado estava vencido. Ma a luz da Portaria 1.931/2099 – SMS de 16 de janeiro de 2010, esclarece-se:

...Art. 6º. O Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS deverá ser atualizado somente para os estabelecimentos e equipamentos enquadrados no Anexo I desta Portaria...”

Anexo I

Cnae 4664-8/00 – Não atualizável anualmente – NA

Anexamos a mencionada Portaria para conhecimento. Além do cartão de CNPJ da empresa para conferência.

Assim sendo, não há que se falar que o documento apresentado estava vencido, visto que não há necessidade de sua renovação anualmente.

Do Pedido:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer,



faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93”.

2 - DA ANÁLISE DO RECURSO

A Administração Pública compradora, se utiliza do instrumento do edital para estabelecer todas as condições da licitação a ser realizada e, divulgar todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital, a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido e, o cumprimento literal dessas condições, são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

No item 4.7.1, alínea f) do edital solicitamos o seguinte documento:

f) Licença Sanitária, da licitante, expedido pela Unidade competente da esfera Distrital, Estadual ou Municipal;

No dia da realização da sessão pública do Credenciamento, a Comissão Permanente de Licitação, analisou a licença sanitária, da empresa GN Resound Produtos Médicos Ltda., ora Recorrente, apresentada dentro do envelope contendo documentos de habilitação, inabilitando esta empresa devido a sua Licença Sanitária ter sido expedida com data de 02/07/2009.

Ocorre que num primeiro momento, inabilitamos a Recorrente por desconhecermos a legislação da prefeitura municipal de São Paulo/SP.

Considerando a legislação municipal informada pela Recorrente, em seu Recurso Administrativo, podemos verificar que realmente a licença sanitária apresentada na abertura da sessão é válido, uma vez que não necessita de renovação anual

Como o edital prevê em seu item 7.2, que: *“a Credenciante sempre que necessário, poderá promover diligências para consultas junto a órgãos técnicos para dirimir dúvidas ou solucionar questionamentos relacionados com o credenciamento...”*.

Desta forma, podemos constatar que a Licença Sanitária apresentada pela Recorrente está válida, então esta Comissão está revendo a decisão que inabilitou a Recorrente, passando a Habilitá-la de acordo com as razões acima elencadas.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, consubstanciado em toda legislação municipal apresentada pela Recorrente e, considerando o poder de **autotutela** que possui a Administração Pública, sobre os



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES**

próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

DEFIRO o Recurso apresentado, modificando a decisão constante na Ata da Sessão do Credenciamento nº 001/2011, HABILITANDO a empresa GN Resound Produtos Médicos Ltda.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à autoridade competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o recurso em tela.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2011.

Karen Rubin

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES/MT
Portaria n.º 145/2010/GBSES

José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

Assessor Jurídico de Licitação – AJL

Original assinado nos autos



Processo de Recurso Administrativo n.º 250594/2011

Credenciamento n.º 001/2011

Despacho de Homologação de Recurso Administrativo interposto pela empresa GN RESOUND Produtos Médicos Ltda.

À SUAD/SES/MT,

Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atendimento artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, Homologo as decisões proferidas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação através de seu parecer constante nos autos, referente ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa GN RESOUND Produtos Médicos Ltda.

Sendo assim declaro **PROVIDO** o recurso em tela, HABILITANDO a Recorrente.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2011.

PEDRO HENRY
Secretário de Estado de Saúde